

RECOMENDAÇÃO 146

RECOMENDAÇÃO RELATIVA À IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Reconhecendo que a abolição efetiva do trabalho das crianças e a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego constituem apenas um aspecto da proteção e da promoção das crianças e dos adolescentes;

Levando em consideração o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e promoção;

Após ter adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Desejando definir melhor alguns aspectos da política, nessa matéria, que preocupa a Organização Internacional do Trabalho;

Após ter decidido adotar algumas proposições relativas à idade mínima de admissão ao emprego, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da reunião; e

Após ter decidido que essas proposições assumam a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Adota, no vingésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

I. POLÍTICA NACIONAL

1. Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1. da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental.

2. No contexto desses programas e medidas, é imprescindível dar-se uma atenção especial a certos aspectos como:

- a) o firme empenho nacional pelo pleno emprego, de acordo com a Convenção e a Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e por medidas destinadas a promover um desenvolvimento baseado no emprego, tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas;
- b) a aplicação progressiva de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza, onde quer que ela exista, e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que torne desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças;
- c) o desenvolvimento e a aplicação progressiva, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar, destinadas a garantir a manutenção das crianças, inclusive subsídios para os filhos;
- d) o desenvolvimento e progressiva utilização de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos;
- e) o desenvolvimento e progressiva extensão de meios apropriados para a proteção e bem-estar das crianças e dos adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e para a promoção de seu desenvolvimento.

3. As necessidades das crianças e adolescentes sem família, ou que não vivem com sua própria família e das crianças e adolescentes migrantes, que vivem e viajam com suas famílias, deveriam ser objeto de uma atenção especial. As medidas a serem tomadas quanto a isso deveriam incluir a concessão de bolsas e a formação profissional.

4. A frequência a uma escola de tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de formação deveria ser obrigatória e efetivamente garantida, no mínimo, até a idade mínima de admissão ao emprego, especificada no artigo 2. da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973.

5. (1) Seria conveniente pensar em medidas tais como uma formação preparatória isenta de riscos, para os tipos de emprego ou de trabalho, nos quais a idade mínima prescrita, de acordo com o artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, seja superior à idade de fim da escolarização obrigatória de tempo integral.

(2) Medidas análogas deveriam ser pensadas para o caso de ocupações cujas exigências profissionais requeiram idade de admissão superior à idade de fim da escolarização obrigatória de tempo integral.

II. IDADE MÍNIMA

6. A idade mínima fixada deveria ser igual para todos os setores da atividade econômica.

7. (1) Os membros da OIT deveriam fixar-se como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, determinada de acordo com o artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973.

(2) Nos casos em que a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, objeto do artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, seja ainda inferior a quinze anos, urgem medidas imediatas para elevá-la a esse nível.

8. Onde não for possível fixar-se de imediato uma idade mínima para todos os empregos na agricultura, e nas atividades relacionadas ao meio rural, dever-se-ia fixá-la, pelo menos, para os empregos nas plantações e nas outras formas de atividades agrícolas, conforme mencionado no artigo 5, parágrafo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973.

III. EMPREGOS OU TRABALHOS PERIGOSOS

9. Quando a idade mínima de admissão aos tipos de emprego ou de trabalho, cujo exercício possa comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças e dos adolescentes for inferior a dezoito anos, dever-se-ia tomar medidas imediatas para elevá-la a esse nível.

10. (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho objeto do artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, dever-se-ia levar em conta, de modo pleno, as normas internacionais de trabalho pertinentes, como, por exemplo, as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), a levantamento de cargas pesadas e trabalhos subterrâneos.

(2) A lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão, deveria ser examinada periodicamente, e revisada de acordo com as necessidades, particularmente à luz dos progressos científicos e tecnológicos.

11. Nos casos em que não foi fixada, imediatamente, uma idade mínima, como prevê o artigo 5 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empresa, dever-se-ia tomar medidas adequadas para estabelecê-la e aplicá-la pelo menos aos tipos de emprego ou de trabalho que comportem riscos para as crianças e adolescentes.

IV. CONDIÇÕES PARA O TRABALHO

12. (1) Devem ser tomadas medidas para que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezoito anos alcancem um nível satisfatório. Seria preciso uma vigilância estrita dessas condições.

(2) Igualmente, é preciso determinar providências para garantir e controlar as condições em que as crianças e os adolescentes recebem orientação profissional e formação nas empresas, nas instituições de formação ou em escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer normas para sua proteção e desenvolvimento.

13. (1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior, bem como para os efeitos do artigo 7, parágrafo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, dever-se-ia dispensar especial atenção:

- a) à fixação de uma remuneração justa e sua proteção, segundo o princípio de salário igual para trabalho igual;
- b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais do trabalho e à proibição de horas extras, de modo a permitir tempo suficiente para o ensino ou a formação profissional (inclusive o tempo necessário para as tarefas escolares de casa), para o descanso durante o dia e para atividades de lazer;
- c) à garantia, sem possibilidade de exceções, salvo em caso de urgência, de um descanso noturno de, pelo menos, doze horas consecutivas, além dos dias habituais de descanso semanal;
- d) à concessão de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas e, em qualquer hipótese, jamais de duração inferior à dos adultos;
- e) à cobertura de planos de seguridade social, que inclua acidentes de trabalho, planos de assistência médica e de benefícios por doenças, não importando as condições do emprego ou trabalho;
- f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de higiene, e instrução e vigilância apropriadas.

(2) O inciso 1 deste parágrafo aplica-se aos jovens marinheiros apenas nos casos em que as questões ali tratadas não constem das convenções ou recomendações internacionais do trabalho diretamente referentes ao trabalho marítimo.

V. APLICAÇÃO

14. (1) Entre as medidas para assegurar a aplicação efetiva da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, e desta Recomendação, deveriam constar:

- a) o fortalecimento, na necessária medida, da inspeção do trabalho e serviços conexos, capacitando, por exemplo, os inspetores para detectarem e corrigirem os abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes; e
- b) o fortalecimento dos serviços relacionados com a melhoria e a inspeção da formação profissional nas empresas.

(2) Seria conveniente dar ênfase no papel que podem desempenhar os inspetores no fornecimento de informações e no assessoramento sobre o modo eficaz de se aplicar as disposições pertinentes, bem como de assegurar o seu cumprimento.

(3) A inspeção do trabalho e o controle da formação profissional, em uma empresa, deveriam ser estreitamente coordenadas para se garantir a maior eficiência econômica e; de uma maneira geral, os serviços da administração do trabalho deveriam atuar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pelo ensino, formação, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deve ser dispensada:

- a) à aplicação das disposições referentes aos tipos de emprego ou de trabalhos perigosos;
- b) à prevenção, na medida em que o ensino ou a formação forem obrigatórios, de emprego ou de trabalho de menores, durante as horas de aula e instrução.

16. Para facilitar a verificação da idade, as seguintes medidas deveriam ser tomadas:

- a) as autoridades públicas deveriam manter um sistema eficiente de registro de nascimentos, que implique a expedição de certidões de nascimento;
- b) os empregadores deveriam ser obrigados a manter à disposição das autoridades competentes registros ou outros documentos que indiquem o nome e a idade ou data de nascimento, devidamente certificados, na medida do possível, não apenas das crianças e adolescentes por eles empregados, mas também dos que recebem uma orientação ou formação profissional na empresa;
- c) crianças e adolescentes que trabalham na rua, em bancas, em lugares públicos, em profissões ambulantes ou em outras circunstâncias onde não se possa controlar o registro do empregador, deveriam receber das autoridades uma licença ou outro documento que atestem suas condições para esses trabalhos.